



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

OF. 96/SE-CA/IEF/2019

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019.

Referência: Diligência solicitada na 51ª Reunião CRA referente ao AI nº 0022232/2009.

Prezados Conselheiros,

Trata-se do Processo Administrativo nº 06040000977/09, em nome de **ANTÔNIO CARLOS PRADO BLANCO - AI Nº 022232/2009**, baixado em diligência para esclarecimentos na 51ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF.

A diligência foi solicitada pela Conselheira Danielle Ferrari da Secretaria de Estado da Fazenda, para análise dos questionamentos jurídicos apresentados pelo recorrente em seu recurso e que não foram esclarecidos no relatório apresentado pelo servidor Tales Antônio da Fonseca – Analista Ambiental do IEF.

O recorrente foi autuado por: 01.- Intervir em 1,3 hectares de vegetação nativa, em área de Preservação Permanente, localizada em sua propriedade (Fazenda São Gregório) ;
02. - Realizar o corte raso com destoca em uma área de 15 hectares (área comum), com a tipologia nativa do cerrado, contrariando assim, a legislação em vigor. O infrator praticou esta nova infração (reincidência específica) , em área contígua à anterior, com a mesma tipificação constante em AI's nº 033029/07 e nº 022229/09 , lavrados em 06/10/2009.”

O auto de infração teve como embasamento legal o Artigo 65, I c/c Artigo 67 c/c Artigo 86, Códigos: 305, II e 301, II, alínea “a” e “b” do Decreto Estadual 44.844/2008 sendo aplicada a multa no valor de R\$ 39.059,43.

A multa 01 referente à Intervir em 1,3 hectares de vegetação nativa, em área de Preservação Permanente , Artigo 86, Código 305 II do Anexo III do Decreto Estadual 44.844/08, no valor de R\$ 3.941,37 foi REMITIDA, por se enquadrar nos requisitos do Artigo 6º da Lei 21.735/2015.

I – ANÁLISE DAS QUESTÕES:

1021
R



- DA DESCONSTITUIÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA

O recorrente requer que seja desconstituída a agravante de reincidência específica, alegando inexistente a possibilidade de ocorrência.

O Decreto Estadual 44.844/2008 traz em seu art. 65 um comando claro sobre a reincidência específica, *in verbis* (grifos nossos):

- Art. 65 – Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II – reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Sobre a aplicação definitiva da penalidade, a redação do Art. 35 prevê (grifos nossos):

Art. 35 – A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

(...)

§ 2º – Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

No presente caso, o recorrente praticou uma nova infração com a mesma tipificação administrativa, (reincidência específica) como afirmado no auto de infração, bastando uma simples análise dos autos para verificar que a descrição da infração e o embasamento legal são os mesmos.

A transcrição dos campos dos autos faz-se necessária para melhor visualização e compreensão, a saber:



AUTOS DE INFRAÇÃO:

<u>AI nº 033029/2007</u>
Data da lavratura do AI : 06/10/2009
Descrição Infração: Destocar 17 hectares de árvores nativas, com tipologia de cerrado, sem a devida autorização do órgão Ambiental competente, contrariando normas e legislação em vigor. Local da Infração: Fazenda São Gregório, Município de Campo Florido – MG
Embasamento legal: Art. 86, Anexo III, Código 301II “b” do Decreto Estadual nº 44.844/08

<u>AI nº 0022232/2009</u>
Data da lavratura do AI : 03/12/2009
Descrição da Infração: Realizar o corte raso com destoca em uma área de 15 hectares (área comum), com tipologia nativa do cerrado, contrariando assim, a legislação em vigor. Local da Infração: Fazenda São Gregório, Município de Campo Florido – MG
Embasamento legal: Art. 86, Anexo III, Código 301 II “b” A , do Decreto Estadual nº 44.844/08

Ressaltamos que, em consulta ao nosso sistema CAP, foi verificado que o recorrente não apresentou defesa em relação ao **AI nº 033029/2007**, lavrado em 06.10.2009, tornando-se definitiva a aplicação da penalidade em 26.10.2009, portanto, há menos de três anos da data da nova autuação. (documentó em anexo).

122
R



Diante disso, e conforme visto na definição, a “reincidência específica” se encaixa ao presente caso, pois a tipificação administrativa é a mesma em ambos os autos de infração, portanto, razão não assiste ao recorrente e não há que se falar em desconstituição da agravante de reincidência.

- DA COMPOSIÇÃO ATRAVÉS DE TERMO DE COMPROMISSO E A SUSPENSÃO À INFRAÇÃO IMPOSTA EM CONVERGÊNCIA AO ART. 47, CAPUT e § 1º DO DECRETO 44.844/08.

O Termo de Compromisso é um ato administrativo negocial celebrado entre o particular infrator das leis ambientais e causador de dano ambiental e o Poder Público e depende da convergência de vontades entre as partes, ou seja, não há que se falar em direito subjetivo de uma das partes em firmar o referido compromisso.

Salienta-se que é um meio alternativo de solução de conflitos que pode ser aplicado ao Direito Ambiental, e tem como vantagem o desafogamento da máquina administrativa e judiciária e a efetividade e celeridade na prevenção de danos e reparação do meio ambiente.

Todavia, não há como afastar da sistemática de responsabilização ambiental a análise interpretativa e discricionária, ante a complexidade e multidisciplinaridade que envolve a aferição do dano em cada caso concreto, bem como suas consequências e formas de reparação.

Portanto, não basta a proposta do autuado para que seja efetivado o Termo, é necessária a análise e concordância do órgão ambiental.

No caso em análise, o recorrente não trouxe nenhuma proposta referente ao TC, o pedido foi meramente citado no recurso, o que já importaria no seu afastamento.

- DA REDUÇÃO EM 90% DO VALOR DA MULTA, APLICANDO O DECRETO FEDERAL PARA SITUAÇÃO ANÁLOGAS – ARTIGO 42 DO DECRETO FEDERAL 99.274/90

No tocante ao pedido do recorrente para a redução em 90% do valor da multa, aplicando-se o Decreto Federal para situações análogas, esclarecemos que o Decreto Federal nº 99.274/90 estabelece normas sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, restando evidenciado que os dispositivos tratados pelo referido Decreto são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

Pública Federal, não sendo aplicados às ações administrativas desenvolvidas pelos Estados, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

Ressaltamos que o Estado de Minas Gerais possui uma **legislação ambiental específica**, que deverá ser aplicada nos casos de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, estando vigente, na época da autuação, a Lei Estadual 14.309/2002 e o Decreto Estadual 44.844/2008.

Ressaltamos ainda que, no âmbito estadual, não há previsão legal nesse sentido, portanto, não há que se falar em redução de 90% do valor da multa.

II - CONCLUSÃO:

Portanto, em vista do quanto acima exposto, entendemos que os questionamentos jurídicos foram esclarecidos, sendo legítimo o retorno do processo administrativo nº **06040000977/09** à reunião da CRA, para ser deliberado pelo Conselho de Administração do IEF.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos, e renovamos nossos protestos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,

Rosângela Pereira
Secretaria do Conselho de Administração do IEF
MNSP-10.20926-0

123
R

